

## **Processo n.º 562/2010**

(Recurso Cível)

Data: 14/Abril/2011

### **ASSUNTOS:**

- Cláusula compromissória; tribunal arbitral
- Contrato a favor de terceiro

### **SUMÁRIO:**

A cláusula compromissória de recurso a um Tribunal arbitral estabelecida num contrato entre o empregador e uma empresa prestadora de serviços e de fornecimento de mão de obra não pode reger a relação jurídico-laboral entre o patrão e o empregado no caso de litígio laboral, se não aceite por este com a virtualidade para dirimir o conflito surgido no âmbito do contrato de trabalho entre ambos celebrado.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 562/2010**

(Recurso Civil e Laboral)

**Data:** 14/Abril/2011

**Recorrente:** G (Macau) – Serviços e Sistemas de Segurança

**Recorrido:** A

**Objecto do recurso:** Despacho que julgou competente o T.J.B.

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I - RELATÓRIO**

A, autor melhor identificado nos autos à margem indicados, propôs, no T.J.B., acção de processo comum do trabalho contra “G (MACAU) - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA - LIMITADA”, pedindo a condenação da R. no pagamento de várias quantias referentes a diferenças salariais, subsídios diversos e a compensação por descansos não gozados.

Notificada a Ré G do *despacho saneador*, com ele não se conformando na parte em que considera improcedente a excepção de "preterição de tribunal arbitral" invocada pela Ré, julgando competente o tribunal judicial de base para a presente acção, dele vem recorrer, alegando em síntese:

*O contrato de prestação de serviços celebrado entre a empregadora e uma C.ª*

*terceira prestadora de serviços ao abrigo do qual o trabalhador foi contratado é o cerne da demanda.*

*A decisão proferida não permite a apreensão da respectiva motivação.*

*A fonte/origem dos peticionados direitos pelo trabalhador radicam naquele contrato de prestação de serviços, sem prejuízo de não ser parte no mesmo.*

*Tal contrato de prestação de serviços encontra-se em vigor em relação ao autor.*

*A lei consente a auto vinculação das partes e a aposição de uma cláusula compromissória de forma a que eventuais litígios sejam dirimidos em Tribunal Arbitral.*

*Se o Tribunal quesitou dados factos extraídos daquele contrato de prestação de serviços teria de extrair todas as consequências em função do vertido em tais cláusulas.*

*Pelo que argui nulidade de sentença por violação do disposto no n.º 2 do art. 31º, n.º 2 do art. 33º, n.º 2 do art. 412º, a), art. 413 do CPTM (Código de Processo de Trabalho de Macau) e art. 571º, n.º 1, d) ex vi art. 1º, n.º 1 do CPTM.*

*Pelo que pugna pela procedência do recurso e revogação do decidido em conformidade.*

**O A. contra alega, em rotunda síntese, dizendo:**

*O alegado contrato de prestação de serviços não é o cerne da demanda.*

*O A. não se limitou a peticionar direitos daí decorrentes.*

*Plasmou o seu raciocínio em quatro pressupostos:*

*- Despacho de autorização governativa para a contratação do trabalhador;*

- conteúdo imperativo normativo do despacho 12/G/88, de 1 de Fevereiro, enquanto diploma regulador de mão de obra não residente;

- conteúdo do aludido contrato de prestação de serviços;

- conteúdo do contrato individual de trabalho.

*O Autor não é parte directa no aludido contrato de prestação de serviços.*

*O recurso à equidade em Tribunal arbitral conduziria à ablação do direito de acção inscrito no n.º 2 do art. 1º do CPC.*

*Tal cláusula compromissória não vincula o A., parte terceira nesse contrato.*

Donde, conclui no sentido da improcedência do recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - Resulta dos autos a factualidade seguinte:**

1. O autor celebrou com a ré os contratos individuais de trabalho constantes de fls 50 e segs, que aqui se dão por reproduzidos.

2. Foi autorizada a contratação de mão de obra não residente nos termos do despacho de fls 29 e 30 que aqui se dá por reproduzido.

3. Entre a ré e a Sociedade de Apoio às Empresas da Macau, Lda. foram celebrados os contratos de prestação de serviço, conforme fls 31 e segs aqui dados por reproduzido.

4. O autor demandou a ré para ser condenada a pagar-lhe determinada quantia em dinheiro.

Fundamenta a sua pretensão, basicamente, dizendo que na qualidade de trabalhador não residente, manteve com a ré, na qualidade de empregadora, um contrato individual de trabalho e que a ré, por exigência legal, para ser autorizada pelas autoridades administrativas a contratar o autor, teve de celebrar um contrato de prestação de serviços com entidade fornecedora de mão-de-obra não residente, contrato esse que foi aprovado pelo Governo de Macau e que contém clausulado mais favorável ao autor que aquele outro que ele próprio celebrou com a ré, designadamente quanto à retribuição.

Alega ainda que a aprovação pelo Governo de tal contrato de prestação de serviços e a subsequente autorização para contratar mão-de-obra não residente vinculam imperativamente o empregador a contratar os trabalhadores não residentes em conformidade com as condições mínimas constantes daquele contrato, pelo que a ré deve pagar-lhe a diferença entre aquilo que efectivamente lhe pagou no cumprimento do contrato individual de trabalho e aquilo que impõe o contrato de prestação de serviços aprovado e, por isso, “imperativo”, não sendo lícito à ré contratar cláusulas menos favoráveis ao trabalhador, as quais, por isso, são nulas e de nenhum efeito, devendo automaticamente ser substituídas pelo disposto no «contrato de prestação de serviço» respectivo, por força do Despacho de Autorização que vincula o empregador – *in casu* a Ré – a contratar com respeito por aqueles condicionalismos *mínimos*.

5. A ré excepcionou que os contratos de prestação de serviços (acima referido) que celebrou com entidade fornecedora de mão-de-obra não residente e do qual o autor se pretende prevalecer contém, válida, vigente e aqui aplicável, uma convenção de arbitragem (cláusula compromissória) que estabelece que “*quaisquer litígios ou questões emergentes da sua*

execução, serão decididos por uma comissão arbitral, composta por 3 membros, sendo dois escolhidos por cada uma das partes e o 3.º designado pelos árbitros de parte, a qual decidirá de acordo com a equidade”, impedindo tal cláusula que o autor recorra aos tribunais comuns como o fez, configurando essa preterição do tribunal arbitral excepção dilatória que conduz à absolvição da instância.

6. O autor respondeu, no essencial, no sentido da improcedência da excepção, afirmando não ser parte do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Ré e a entidade fornecedora de mão-de-obra não residente, o qual apenas se aplica “inter partes”, mas que, juntamente com o despacho que o apreciou e aprovou, vincula a ré a não celebrar contratos individuais de trabalho, com os trabalhadores não residentes que foi autorizada a contratar, com cláusulas menos vantajosas para os trabalhadores. Assim, o contrato de prestação de serviços celebrado pela ré com terceiro não se aplica directamente às relações entre autor e ré, mas impede que a ré contrate o autor com cláusulas menos favoráveis que aquelas que informam aquele contrato de prestação de serviços, tal qual o mesmo foi previamente aprovado pelo Governo da RAEM.

Assim, a cláusula compromissória não vincula o autor.

### **III - FUNDAMENTOS**

**1. O objecto do presente recurso** reconduz-se à questão de saber se o Tribunal Judicial de Base é o competente para a acção ou se a questão que vem colocada deve ser dirimida em sede de tribunal arbitral voluntário.

Sobre esta questão foram já proferidos diversos acórdãos nesta Instância<sup>1</sup>, na esteira do **processo 749/2009, de 10 de Dezembro** -, acórdão subscrito pelo presente Relator, aí na qualidade de Juiz Adjunto, pelo que por economia de meios e de tempo, nos remetemos para a fundamentação aí expandida, que aqui se acolhe e transcreve.

**Assim:**

“2. Cumpre apreciar se correcta foi a decisão proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. que julgou improcedente a excepção da preterição de tribunal arbitral, pela R., ora recorrente, invocada em sede da sua contestação.

Cremos que acertada é a decisão recorrida, passando-se a expor o porque deste nosso entendimento.

Vejamos.

Como sabido é, os tribunais arbitrais podem ser “necessários” ou “voluntários”, consoante a sua intervenção dependa ou não da vontade das partes.

Por sua vez, e atento o disposto no art. 2<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do D.L. n<sup>o</sup> 29/96M, com o qual se instituiu o novo “Regime jurídico da arbitragem”, “a convenção de arbitragem” designa-se “compromisso arbitral”, quando respeita a um litígio actual, (ainda que se encontre afecto a tribunal judicial), e, “cláusula

---

<sup>1</sup> - cfr. v.g. Acs do TSI, processo 749/2009 , 739/2009, 751/2009 , 775/2009, 814/2009, 774/2009, 779/2009, 739/2009, 751/2009, 775/2009, 841/2009, 814/2009, 1025/09  
560/10

compromissória”, quando se reporta a litígios eventuais, emergentes de uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual, podendo ser objecto de convenção de arbitragem todo o litígio que não esteja submetido exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e que não respeite a direitos indisponíveis.

É que os tribunais arbitrais voluntários – modalidade em causa nos presentes autos – são considerados “instituições de natureza privada”, porém, por participarem no exercício da função jurisdicional, reconhece-se às suas decisões força de caso julgado e força executiva.

Daí que se afirme que a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado; (cfr., v.g., Francisco Cortez *in* estudo publicado na Revista “O Direito”, n° 555, sob o título “A arbitragem voluntária”).

Nos termos do art. 30° do C.P.C.M.:

“O tribunal é incompetente quando a acção não possa ser proposta nos tribunais de Macau ou quando haja infracção das regras de distribuição da competência na ordem interna.”

Entende V. Lima que “de acordo com o art. 30° verifica-se incompetência do Tribunal quando em Macau é proposta acção que o não pode ser (art°s 15° a

20°), incluindo-se aqui a violação de pacto privativo de jurisdição, quando é violada norma que atribui competência em razão de matéria ou da hierárquica ou é preterido tribunal arbitral voluntário”; (cfr., Manual de D<sup>to</sup> Processual Civil, pág. 156).

E, atento ainda o estatuído no art. 413°, al. a) e 414°, do mesmo C.P.C.M., conclui-se também que a preterição do tribunal arbitral voluntário constitui exceção dilatória – que dá lugar à absolvição da instância; art. 412° – e cujo conhecimento não é oficioso.

Dito isto, centremo-nos na situação dos presente autos.

Como se viu, em acção de processo comum do trabalho que propôs no T.J.B., pedia o A. a condenação da R. no pagamento das quantias atrás já mencionadas.

(...)

É inegável que como fundamento do seu pedido, alegou o A. o “contrato de prestação de serviços” que a R. celebrou com a “Sociedade de Apoio às Empresas de Macau, Lda.”, no qual consta a “cláusula 12.ª”, com base na qual invoca a R. a exceção de preterição do tribunal arbitral aqui em apreciação.

Porém, há que distinguir o seguinte:

Uma coisa é ter ou não o A. razão no que pede, em virtude das alegadas obrigações que a R. assumiu perante a dita “Sociedade de Apoio às Empresas de Macau, Lda.”, outra, é a “oposição” que a R. faz ao pedido do A. com base na dita preterição do Tribunal arbitral.

De facto, se o pedido do A. deve ou não proceder, é questão que oportunamente se verá.

Quanto à alegada “preterição...”, é questão decidida e objecto do presente recurso, e, por isso, sobre a qual cumpre decidir.

Não há assim que “fundir” as questões, pois que, para além de distintas, nesse momento, apenas sobre a segunda é este T.S.I. chamado a emitir pronúncia.

Para além disso, temos para nós que o facto de invocar o A. o referido contrato entre a R. e a mencionada empresa “Sociedade...”, não implica que aceite o A. todo o seu clausulado, como que “confirmando” tudo o que nele consta.

E dito isto, à vista fica a solução.

Na verdade, expressamente alegou o A. que desconhecia da existência do referido contrato celebrado entre a R. e a “Sociedade...”, apenas dele tomando conhecimento após cessação da sua relação laboral.

E tal alegação não foi pela R. impugnada, sendo assim de se dar a mesma como assente, (para os efeitos da questão em apreciação).

Assim, e motivos não nos parecendo haver para não se manter o entendimento assumido no acórdão deste T.S.I. de 18.01.2007, Proc. n° 538/2006 – onde no sumário se pode ler que “Ao R., que em sede de contestação invocou as excepções dilatórias de preterição do Tribunal Arbitral e violação da pacto de jurisdição compete a prova de que o A. conhecia e aceitou as cláusulas contratuais que estabeleciam tal matéria”, e que, “Provado não

*resultando tal conhecimento e aceitação, nenhuma censura merece a decisão que julgou improcedentes as invocadas exceções*” –uma só solução nos parece que possa existir, sendo pois a adoptada na decisão recorrida.

De facto, sendo a “convenção arbitral”, no caso, “cláusula compromissória”, um “negócio jurídico bilateral”, (desde sempre) definido como “acordo de regulamentação coordenada de interesses contrapostos” – cfr., C. Mendes, in “Direito Civil, Teoria Geral”, III, pág. 723 – nele havendo duas (ou mais) declarações de vontade, de conteúdo oposto, mas convergente, ajustando-se à comum pretensão de produzir resultado jurídico unitário, embora com um significado para cada parte, havendo, assim, “uma oferta ou proposta e uma aceitação” – cfr., M. Pinto, in “Teoria Geral do Direito Civil”, pág. 387 – inviável se nos mostra outro entendimento, pois que, como também já se entendeu, “para que haja preterição do tribunal arbitral é necessário que da interpretação da cláusula contratual resulte que as partes quiseram submeter à decisão de um árbitro o litígio em causa” –cfr., Ac. do R.P. de 14.10.94, Proc. n.º 9530929) – o que, como se viu, não sucedeu.

No mesmo sentido, em situação equivalente e mais recentemente, consignou-se também no Ac. do S.T.J. de 27.11.2008, Proc. n.º 08B3522, que *“Não é oponível ao trabalhador/autor (terceiro) a cláusula compromissória incluída em contrato de seguro celebrado entre uma determinada seguradora (promitente) e a entidade empregadora do autor (promissária), em benefício*

*dos seus trabalhadores”, já que, “partes no contrato são apenas o promitente e o promissário”.*

Nesta conformidade e sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se confirmar a decisão recorrida.

(...)”

**3. Somos assim a dar aqui por reproduzida toda a fundamentação acima transcrita.**

O que se reforça, enfatizando apenas alguns argumentos **que não deixaram acima de ser avançados.**

**4. Do carácter imperativo e indisponível de uma parte da regulação jurídica na relação laboral existente**

*As condições de trabalho* em que devem ser contratados os trabalhadores não residentes, constam do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro.

Se o «despacho da autoridade administrativa» apenas vincula a Administração e a Ré e se o «contrato de prestação de serviços» apenas vincula a Ré e a entidade fornecedora de mão-de-obra não residente, então o trabalhador é alheio quer ao despacho, quer ao contrato e deles não se pode prevalecer – a não ser que para benefício ou direito instituído a seu favor - nem por eles pode ser obrigado – nomeadamente a recorrer ao tribunal arbitral.

O «despacho de autorização administrativa» não obriga a ré a contratar com "convenção de arbitragem", uma vez que se reporta apenas às condições de trabalho, nelas se não podendo incluir a obrigatoriedade de solucionar os conflitos através do recurso ao tribunal arbitral.

Nos termos da alínea c) do n.º 9 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

“(…)

3.º *A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, determinadamente, as seguintes (...).*

Tal Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro toma de forma clara e expressa uma natureza assumidamente normativa e de cariz imperativo na medida em que nele se fixa uma disciplina substantiva e processual com vista à contratação, por empregadores de Macau, de trabalhadores não residentes (trabalhadores estes que estão excluídos do Regime Geral das Relações Laborais apenas aplicável aos os trabalhadores residentes – DL 24/89/M, de 3 de Abril e LRT) obrigando a uma contratação em *condições mínimas* acordadas com a empresa prestadora de serviços (*in casu*, a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau, Lda.).

Acresce que nem todo o clausulado incluído no «contrato de trabalho» celebrado entre a Ré e o Autor, ora Recorrente, se acha previsto no «contrato de prestação de serviços» celebrado entre a Ré e a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau, Lda.

Nos termos do n.º 2 do art. 29º do Código de Processo Civil, - hoje, em assento próprio, artigo 2º, n.º 1 da Lei 29/96/M, de 11 de Junho - a validade de uma "cláusula compromissória" *só se mostra válida se disser respeito a litígio sobre direitos disponíveis.*

Donde se realçar o facto de a relação controvertida submetida a juízo respeitar a matérias indisponíveis, subtraídas a convenção arbitral, excluídas de uma solução baseada em critérios de equidade, antes pelo contrário, a critérios de legalidade estrita.

### **5. Da configuração relativa à eficácia externa das obrigações e da eficácia de um contrato a favor de terceiros**

Configurar uma ou mais cláusulas do referido contrato, estranho ao trabalhador, como estipuladas a favor de terceiro (neste caso o A.), daí não decorre que essa qualificação se projecte, sem mais, sobre *todo* o contrato (cfr. art. 400.º, n.º 2 e 437º, n.º 1 do Código Civil).

O Código Civil, no artigo 438.º, n.º 1, dispõe que *"O terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire direito à prestação, independentemente de aceitação"*

Ora o direito que se estabelece traduz-se num concreto direito à prestação, independentemente de aceitação; nada mais.

Nem outros direitos a favor de outrem estabelecidos no contrato,

muito menos deveres, encargos ou sujeições integrarão a esfera jurídica do terceiro a favor de que tenha sido concretamente instituído um determinado direito.

Nem sequer está em causa que a "cláusula compromissória" estipulada no mesmo se traduza em benefício ou desvantagem, não sendo isso que está em causa.

O terceiro beneficiário pode aceitar um direito e rejeitar outro.

Nada resulta do contrato que o direito eventualmente estabelecido a favor do terceiro, neste caso o trabalhador, esteja dependente da aceitação daquela cláusula compromissória.

Reafirma-se que o conteúdo do *contrato de prestação de serviços* celebrado entre a Ré e a entidade fornecedora de mão-de-obra não é fonte directa dos direitos invocados pelo Autor, ora Recorrente, tão somente parcialmente mediata, importando não esquecer o contrato de trabalho directamente celebrado entre o empregador e o trabalhador, sendo que aquele contrato podia nem sequer ser do conhecimento do trabalhador enquanto durou a relação laboral fonte das obrigações questionadas.

## **6. Apenas uma nota final relativa à pretensa nulidade do despacho recorrido**

Quanto acima se disse é bem demonstrativo de uma interpretação

possível das normas aplicáveis, interpretação aliás sufragada por este Tribunal e da leitura do despacho impugnado não se mostra que o mesmo não esteja fundamentado ou dele não se colha a razão do que foi decidido.

Assim, por ele se fica a saber que o Mmo Juiz entendeu:

- a relação material controvertida reconduzia-se à relação laboral entre o A. e a Ré;

- que não era o aludido contrato de prestação de serviços que estava em causa;

- que o trabalhador não era parte nesse contrato e alheio a tal cláusula.

Quanto basta para fundamentar basicamente a decisão proferida.

**Donde se julgar improcedente o presente recurso.**

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que **julgou competente o Tribunal Judicial de Base para o prosseguimento da acção.**

Custas pela recorrente.

Macau, 14 de Abril de 2011,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho